



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA ..... VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**Distribuição por dependência à 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PRT-7ª Região**, através do Procurador Regional ao final subscrito, com sede na Av. Padre Antonio Tomaz, 2110, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.140-160, fones (85) 3462-3400 e Gab. (85) 3462-3432, vem, mui respeitosamente, promover a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ (MOVA-SE), CNPJ 23.562.671/0001-41, por seu representante legal, com endereço na Rua Princesa Isabel, 502, Centro, CEP 60.015-060, Fortaleza-CE, Fone/FAX (85) 3226-0665 e 3226-0642, site [www.mova-se.com.br](http://www.mova-se.com.br), pelas razões de fato e de direito que adiante seguem:

### **1. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:**

Inicialmente, o MPT requer a distribuição por dependência para a 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, tendo em vista a identidade da matéria com o Proc. 44-33.2013.5.07.0005 (ação cautelar promovida pelos integrantes da chapa 01, do MOVA-SE) e ao Proc. 544-36.2012.5.07.0005, que cuida das eleições e da direção do MOVA-SE.

Fulcra-se o MPT no art. 253, CPC, aplicável subsidiariamente, em razão da conexão, da identidade da matéria (eleições no MOVA-SE) e pertinência com os sujeitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Ou seja, ao fundo, tanto nesta quanto naquelas ações cuida-se de eleições sindicais e de gerenciamento no âmbito do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ (MOVA-SE).

Ademais, a atividade que o MPT desenvolve, nas eleições, tem origem em comando emanado da Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos do Proc. 544-36.2012.5.07.0005.

## 2. DOS FATOS:

A presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA cuida de tutelar a realização de processo eleitoral pelo Ministério Público do Trabalho em entidade sindical.

O Proc. 0000544-36.2012.5.07.0005 dá conta de Reclamação Trabalhista promovida por membros da Diretoria do MOVA-SE (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará), que tinham sido destituídos dos respectivos cargos por meio de decisão da Diretoria da entidade, sem submissão da matéria ao Conselho Geral, em ofensa aos arts. 51 e 54 do Estatuto do Sindicato. Em sentença proferida no dia 15/10/2012, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo a Exma. Sra. Magistrada anulado o ato de destituição e determinado a reintegração dos diretores afastados nos seus respectivos cargos.

Entre as razões da destituição, estava o argumento da Diretoria de que o Coordenador, Sr. José Airton de Lucena Filho, havia praticado assédio moral contra funcionária do sindicato, que por isso foi condenado a pagar R\$ 30.000,00 ao FAT, em TAC-Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o MPT/PRT-7ª Região; que o mesmo dirigente fora o responsável pelo fato do sindicato responder a execução fiscal por dívida de FGTS e INSS, embora na época de sua gestão os funcionários sofreram recolhimentos nos seus salários; que o mesmo dirigente cometera apropriação indébita por ter se apropriado de um ventilador de parede e de um notebook do sindicato, etc. Os demais membros foram afastados por também terem responsabilidade na gestão e por outros fatos.

A nova diretoria, por sua vez, foi tachada de ter praticado ilícitos, inclusive pressão junto a funcionários, a exemplo do trabalhador **Raimundo Nonato Feitosa Monteiro**, cujo caso foi objeto, neste MPT/PRT-7ª Região, do procedimento Med. 649.2012.07.000/7, que resultou no TAC nº 1063/2012.

Por meio de Despacho datado de 30/10/2012, apesar de já proferida a sentença, verificou a Sra. Magistrada que a ordem judicial não tinha sido cumprida pelos então dirigentes do MOVA-SE, os quais deixaram de restituir os respectivos cargos e funções aos membros que haviam sido afastados. O descumprimento, entendido pela Sra. Juíza como sendo crime de desobediência, ensejou a elevação da multa aos dirigentes recalcitrantes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

além de Ofícios ao Superintendente da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, sendo determinada a condução do Coordenador-Geral, em exercício, à Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis, já definidas judicialmente.

Novo Despacho foi proferido, agora no dia 08/11/2012, em que a Sra. Magistrada constatou, mais uma vez, o descumprimento da ordem judicial, pois os diretores José Airton de Lucena Filho e Flávio Remo Lima Verde, autores da Reclamação Trabalhista, continuaram sendo impossibilitados de ingressarem no MOVA-SE. Isso exigiu endurecimento judicial, manifestado em nova ordem judicial, na qual determinou o afastamento imediato do Coordenador-Geral João Batista Silva, realização de assembleia geral para dar ciência dos fatos à categoria, nulidade dos atos praticados pelo diretor afastado, elevação da multa por descumprimento da ordem do juízo, nova ordem de prisão ao referido diretor (Ofícios à Polícia Federal), *notitia criminis* à Procuradoria da República no Ceará, expedição de ofícios às instituições bancárias e **intimação do MPT para acompanhar as eleições e se fazer presente à assembleia da categoria, na qual seria lida a decisão judicial.**

A entidade sindical estava na iminência de realizar eleições sindicais, em cumprimento ao término do mandato da Diretoria (três anos, art. 24 do Estatuto Sindical), considerando que a data da posse da gestão em curso se dera em 04/02/2010 e o art. 63 estabelece prazo máximo de 120 dias e mínimo de 65 dias de antecedência para publicação do edital de abertura do processo eleitoral, antes do término dos mandatos vigentes. Ou seja, isso iria a novembro/2012, para mandato 2013/2016.

A narração destes fatos se tornou necessário para demonstrar a Vossa Excelência o clima inóspito que existe no MOVA-SE, com duas correntes se digladiando e dirigentes que se sucedem em práticas antissindicais, a exemplo de assédios a funcionários, descumprimento de ordem judicial, má gestão à frente da entidade, dirigentes respondendo a processos criminais (ex., condenação de Francisco Wilton Bezerra da Silva, Proc. 210-43.2009.8.06.0018, julgado pela primeira instância) e com ordens de prisão, com denúncias recíprocas.

Os próprios dirigentes do MOVA-SE e candidatos às eleições recorreram ao Ministério Público, em novembro/2012, em face da intensa conflituosidade dos grupos e à insegurança existente. É o que se vê do seguinte trecho da audiência realizada no MPT/PRT-7ª Região, *verbis*:

“Os integrantes do MOVA-SE reafirmam que solicitaram providências do MPT/PRT-7ª Região, verbalmente, considerando a situação de conflituosidade na entidade sindical, bem como a insegurança causada pelo ajuizamento de várias ações judiciais, uma das quais tendo decisão que determina seja realizado processo eleitoral com a presença do Ministério Público do Trabalho (Proc. 0000544-36.2012.5.07.0005, 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE). Disseram, também, que há, nitidamente, dois grupos divergentes na categoria, que lutam pela administração da entidade, conquanto tenham sido, no passado, pertencentes a um mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

grupo. Esclareceram, ainda, que a gestão atual, por seu coordenador em exercício, vem cumprindo a decisão proferida em 08/11/2012 (Processo acima identificado), inclusive tendo protocolado petição nesta Procuradoria Regional do Trabalho, pela qual dá ciência ao MPT da assembléia que se realizará no MOVA-SE na próxima segunda-feira (dia 26/11/2012), às 15h, por determinação judicial. É que a decisão judicial solicita a presença do MPT à assembléia. Cópia do Edital de convocação foi apresentada ao MPT, nesta assentada.

O MPT esclareceu que terá dificuldade em se fazer presente à assembléia, considerando a agenda institucional dos Procuradores aqui lotados. Contudo, em respeito à decisão judicial e ao sindicalismo, envidará esforços para o comparecimento, sendo a matéria a ser submetida ao Sr. Procurador-Chefe.

Tratando das eleições em si, na entidade sindical, o MPT esclareceu as dificuldades que a instituição possui, sobretudo considerando que as eleições apresentam caráter estadual, a envolver mais de 40 (quarenta) seções. Mas se dispõe a conduzir as eleições se a entidade sindical e os grupos que integram a categoria contribuírem para que o processo eleitoral corra com tranqüilidade, transparência, eticidade e de forma atenciosa ao MPT.

Submetida a matéria, o advogado Dr. Rodrigo Rocha esclareceu que houve reunião da direção do MOVA-SE, em 14/11/2012, às 17h, ocasião em que o colegiado resolveu cumprir integralmente as decisões judiciais, no meio do que se encontra a determinação ao sindicato para que possibilite ao MPT o acompanhamento das eleições sindicais. Entendeu-se, então, que **o MPT conduzirá integralmente as eleições na entidade, tendo havido acordo de todos os presentes.**" (Termo da Audiência do dia 23/11/2012, Proc. 000901.2012.07.000/3).

O MPT/PRT-7ª Região constituiu Comissão Eleitoral, composta por dois advogados, Dr. Thiago Pinheiro de Azevedo e Dr. Clóvis Renato Costa Farias, Presidente e Vice-Presidente da COMSINDICAL (Comissão de Direito Sindical, OAB/CE), e um sindicalista de outra entidade Sindical, Sr. José Rogério de Andrade Silva (Sindicato dos Gráficos), que não pertence sequer a alguma Central Sindical. Os nomes foram acolhidos pelos grupos dissidentes do MOVA-SE, em reconhecimento à sua idoneidade e experiência em outros processos eleitorais, ocasião em que colaboraram com o MPT (eleições no Sindicato dos Vigilantes e no Sindicato da Polícia Federal).

Sucedeu que, embora cumpridos prazos e abertas as oportunidades estatutárias, as duas chapas pretendentes não conseguiram atender aos requisitos para concorrerem às eleições, motivo pelo qual foram ambas indeferidas pela Comissão Eleitoral. Este fato gerou maior acirramento.

Embora a posição do *Parquet* e da Comissão fosse permitir, desde que houvesse consenso entre as chapas, que ambas participassem, a Chapa 01, da situação, resistiu veementemente, o que levou a Comissão a agir tecnicamente e indeferir a pretensão de registro, já que as duas apresentavam vícios insanáveis. Na verdade, cada chapa pretende concorrer sozinha, pisoteando a outra, o que macula o princípio democrático de concorrência legítima, em que se deixa a categoria decidir o grupo que pretende ver à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

frente de sua entidade sindical. Tal pretensão restritiva, manifestada pelas chapas, não se coaduna com o papel ou com o pensamento do MPT.

Ocorre, Excelência, que o MOVA-SE possui representação em todo o Estado do Ceará, pois tem eleitores em quase todos os Municípios cearenses. A eleição, então, requer extrema cautela e é bastante onerosa. Além do mais, o Estatuto sindical possibilita três turnos, cada um com mais de um dia de votação, a depender do *quórum* de votantes.

Para fiel cumprimento da ordem judicial, proferida no Proc. 544-36.2012.5.07.0005, e em face da constatação por este Ministério Público de que o MOVA-SE não tem condições internas de conduzir o processo eleitoral, faz-se necessário o afastamento da diretoria e assunção da direção sindical por Comissão ou Junta Governativa isenta e compromissada com o propósito sindical e eleitoral. Registre-se que membros da atual direção da entidade, a exemplo do Coordenador-Geral José Evaldo Ribeiro, são candidatos à reeleição e intencionam manipular o sindicato em seu favor, dificultando os trabalhos do MPT e da Comissão Eleitoral. As dificuldades vão desde a negativa ou resistência de publicação de Atas de reuniões da Comissão, omissão de providências que viabilizem as eleições, negação de recursos financeiros e de aparelhamento etc.

Ao conduzir o processo eleitoral, tendo em vista o indeferimento das chapas antes inscritas, a Comissão Eleitoral solicitou do MPT providências para garantir seu trabalho, com receio das manifestações dos interessados. Neste sentido, o MPT disponibilizou o gabinete deste Procurador Regional e solicitou a presença da Polícia Federal, por meio dos Ofícios ns 02/2013 e 03/2013, para garantir a ordem e preservar o patrimônio público da Instituição, já que na reunião do dia 07/01/2013 houve agressão verbal e clima inóspito na recepção da Procuradoria. Os Ofícios encaminhados à Polícia Federal se encontram em anexo, e todos os atos relevantes da eleição foram comunicados a Vossa Excelência mediante encaminhamento de Atas e Decisões tomadas pela Comissão Eleitoral e pelo *Parquet*.

Recentemente, no dia 15/01/2013, o jornal *Diário do Nordeste (Classificados)* estampou publicação do MOVA-SE, convocando Assembleia-Geral para formação de Comissão Eleitoral, em total menosprezo à Comissão constituída pelo MPT, que dera cumprimento a ordem judicial e agira por acordo entre os candidatos à formação de chapas. A medida adotada pelo Conselho Geral do MOVA-SE, que não se reunira para a convocação da Assembleia, é ilegal, pois o Estatuto não permite este tipo de convocação, levada a cabo apenas pelo Coordenador-Geral, pessoa diretamente interessada na formação de Comissão Eleitoral, eis que é candidata pela Chapa 01.

Portanto, Excelência, a condução das eleições por Comissão constituída de pessoas de interesse direto de uma das chapas é danoso à seriedade do pleito. E, pelos fatos já expostos, a condução da entidade por pessoas que podem inviabilizar ou comprometer os trabalhos das chapas, para beneficiar ou prejudicar, é igualmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

ofensivo à livre organização do pleito, que há de ser escorreito, tranquilo e isento de pressões ou coações.

Enfim, o processo eleitoral se encontra comprometido, a não ser pela via da intervenção emergencial e provisória na entidade sindical. É com este propósito que o MPT demanda essa respeitável justiça.

### 3. DA LEGITIMIDADE DO MPT E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública é evidente, bem como cristalina é a competência da Justiça do Trabalho para processar a demanda.

O que se objetiva, na espécie, é assegurar a realização de um processo eleitoral lúdimo, que garanta o livre direito de competição, a isonomia real entre as chapas candidatas, a plena participação da categoria, enfim, a lisura na formação e inscrição das chapas, na campanha eleitoral, na votação e na apuração dos votos, para que, enfim, possa a categoria soberanamente escolher representantes em sintonia com os anseios da maioria. Bem por isso, aplicável o disposto no art. 114 da CF/88, que, em seu inciso III, firma a competência da Justiça do Trabalho para o deslinde de ações tratantes de **representação sindical**, o que ocorre também quando a questão se dá no plano intra-sindical, como na espécie.

O MPT/PRT-7ª Região, por sua vez, está a defender a ordem jurídica, o **interesse público** sobrejacente, visto que a entidade sindical de primeiro grau enfrenta crise de legitimidade substancial, fazendo definhir a categoria profissional. A crise do sistema se completa quando a própria eleição, instrumento pelo qual a categoria pode demonstrar sua insatisfação e oxigenar a direção da entidade, não se presta ao seu fim precípuo, visto que conduzida sem espírito democrático e disputada por chapas que atendem mais à manutenção do estado de coisas que à necessidade de recuperação do prestígio do sindicato perante a categoria, bem como de sua altivez ética, moral, perante o patronato.

A garantia de realização de eleições legítimas, sob a supervisão do Poder Judiciário Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, atende, ainda, à defesa do **direito coletivo** da categoria profissional dos servidores públicos estaduais de fazerem valer a vontade coletiva em processo eleitoral escorreito de vícios que maculem a real vontade dos trabalhadores. Defende-se, ainda, **direito difuso**, já que o Sindicato em questão representa categoria nevrálgica para grande parcela da sociedade cearense, pois atuante no serviço público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Vale ressaltar, ainda, que **os próprios interessados**, seja na pessoa do Coordenador-Geral ou da Diretoria Executiva, seja na dos representantes dos pretendentes às eleições (Chapa 1 e 2) **solicitaram o auxílio do Ministério Público do Trabalho na condução do processo eleitoral cuja votação se dará em Janeiro/2013**, resultando na instauração de mediação que, desafortunadamente, ainda não logrou os fins desejados, mas que atesta a total pertinência da atuação ministerial no presente caso. Demais disso, houve manifestação dessa douta 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza para que o MPT participasse do processo eleitoral (Proc. 544-36.2012).

Inconteste, pois, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. A ação civil pública é, com efeito, modalidade de demanda constitucional prevista no **art. 129, III, CF**, apta a tutelar o interesse público, bem assim interesses difusos e coletivos, dentre outros direitos. O **art. 6º da LC 75/93** atribui ao Ministério Público da União (e, portanto, ao MPT, ex vi do art. 84, LC 75/93):

“VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

Por todos estes fundamentos é inquestionável o cabimento da presente ação civil pública, a competência da Justiça do Trabalho, bem como a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para seu manejo.

#### 4. DO DIREITO, FRENTE AO ACORDADO E AO ESTATUTO SINDICAL:

- **DA TITULARIDADE DO MPT NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO MOVA-SE:**

Tem sido cada vez mais frequentes os conflitos em eleições sindicais, alguns dos quais envolvendo elevado risco a membros das chapas e da comissão eleitoral. São processos complexos, que exigem acompanhamento de perto de autoridades públicas, quando a própria entidade sindical não tem condições de conduzir suas eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Discute-se, nas eleições, a sucessão na entidade sindical, a democracia interna, a manifestação de vontade da categoria, a vida do próprio sindicato, cuja combatividade e ideologia dependem dos grupos que o dirigem. É natural, destarte, que haja disputa nas eleições, como amadurecimento político, oportunidade de sucessão de dirigentes. Mas tais conflitos são, não raramente, acirrados, dotados de periculosidade e animosidade que levam às vias de fato, com violência a pessoas envolvidas no processo. E o uso da máquina sindical pode se dar concretamente, sobretudo em casos de reeleição, o que ofende a igualdade de concorrência entre candidatos.

Em conflitos de tal natureza, a presença do MPT tem sido fundamental para garantir a democracia e a segurança nas eleições. Foi com este entendimento que a Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho confiou ao MPT o acompanhamento das eleições no MOVA-SE. E foi assim que os interessados demandaram o MPT, solicitando sua intervenção, ao que esta Instituição ASSUMIU A TITULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL, por meio de COMISSÃO ELEITORAL que constituiu. **Uma titularidade resistida, até certo ponto, exceto pela insistência da própria Direção do MOVA-SE e em respeito ao cumprimento da decisão judicial.**

De fato, na audiência de 23/11/2012, no MPT/PRT-7ª Região, presentes representantes do MOVA-SE e dos grupos concorrentes, foram tomadas decisões importantes, como a condução do processo eleitoral pelo MPT e o aceite da Comissão Eleitoral, cujos membros foram designados na oportunidade. Estando acordes, tudo consensuado – embora isso não fosse necessário, em face das atribuições do MPT – ficou consignado até a **indiscutibilidade** daqueles acertos, conforme se pode ver dos trechos a seguir expostos:

“Tratando das eleições em si, na entidade sindical, o **MPT esclareceu as dificuldades que a instituição possui**, sobretudo considerando que as eleições apresentam caráter estadual, a envolver mais de 40 (quarenta) seções. Mas se dispõe a conduzir as eleições se a entidade sindical e os grupos que integram a categoria contribuirão para que o processo eleitoral corra com tranqüilidade, transparência, eticidade e de forma atenciosa ao MPT.

(...)

Entendeu-se, então, que **o MPT conduzirá integralmente as eleições na entidade, tendo havido acordo de todos os presentes.**

(...)

Todos os grupos aqui representados se dão por concordes e satisfeitos com o que foi objeto de consenso nesta audiência, comprometendo-se a honrar o acordado e **não discutir ou rediscutir, judicial ou extrajudicialmente**, o que foi decidido e superado nas etapas e atos ora enfrentados e resolvidos nesta ocasião.” (*Ata de Audiência no MPT, em 23/11/2012, Med. 901.2012, cópia anexa*).

Sucedo que, no dia 15/01/2013, o MPT foi surpreendido com a seguinte nota, publicada no Jornal Diário do Nordeste (*Classificados*), dando conta de convocação do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Conselho Geral do MOVA-SE para assembleia geral extraordinária, em que se definiria eleição e processo eleitoral no sindicato:

**CLASSIFICADOS DO DIÁRIO**

**H 1000**  
BEBELU SANDUÍCHES solicita o comparecimento da funcionária Mauricida Pereira dos Santos CTPS 01611871 série 0030-CE, no prazo de 48h, sob pena de ser enquadrado no artigo 482 letra I da CLT.

**I 1000**  
CLASSIFICADOS DIÁRIO DO NORDESTE. Aqui é negócio fechado! 3286.9100.

**I 1009**  
AVISOS

**PAPAIO COMÉRCIO DE Derivados de Petróleo Ltda** solicita o comparecimento de Maria Edilaine Andrade Reinaldo, CTPS nº 05515167, Série 00030-CE, no prazo de 48h, conforme o Artigo 482, Letra I da CLT. Abandono de Emprego.

**CARIRI FARMACÊUTICOS Ltda** Filial, empresa c/sede em Fortaleza-CE à Rua Leonel Chaves, 286, Bairro Parangaba, CEP 60720-315, inscrita no CNPJ sob o nº 73.206.914/0003-49, convoca o st. Ideraldo Leonel Weloso, CTPS 14668, série 598, a comparecer em sua sede no prazo máximo de 48h, sob pena de configurar abandono de emprego sujeito às penalidades previstas no Artigo 482 da CLT.

**MARITHA EVELINE Aciloli** Farias vem tornar público o furto da cédula de sua carteira profissional CREFITO/06-4858.

**CONDOMÍNIO MORADA DO SOL NASCENTE**  
 CNPJ 41.656.034/0001-16  
**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Síndico do Condomínio Morada do Sol Nascente, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os Senhores Condôminos a se fazerem presentes à reunião que acontecerá no dia da Segunda Unidade, no dia 27/ente e sete do mês de janeiro de 2013, às 09h30m em primeira convocação com a presença de 2/3 dos condôminos ou às 10h em segunda convocação, com qualquer número de presentes, com a finalidade de deliberar sobre a seguinte pauta:

1. Leitura da ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2012;  
 2. Entrega pelo Conselho Consultivo, do parecer das contas do exercício 2011;

**CONDÔMINIO MORADA DO SOL NASCENTE**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO E SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO - APEAL 092/12**  
 MUTUÁRIOS DO DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Pelo presente Edital e em cumprimento à Lei, EU, FERNANDO MONTENEGRO CASTELLO, Leiloeiro Público Oficial, estabelecida na RUA ADEMAR RUIA, Nº 1000 - ESPERANÇA DO CASTELÃO - CASTELÃO, FORTALEZA-CE, FAÇO SABER, para ciência dos interessados, que devidamente autorizado por APEAL CREDITO MOBILIÁRIO S.A. Agente Fiduciário, regularmente credenciado, através de sua representante EPONENTIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, venderei, em SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO, os imóveis a seguir abaixo indicados, na forma da Lei (Decreto Lei Nº 75 de 21/11/1961) e regulamentação complementar, cujo(s) proprietário(s) está(ão) devidamente qualificado(s), ou qual(is) for(ão), de logo, intimaado(s) da realização do público leilão, no dia, hora e local abaixo referidos, para pagamento de dívida hipotecária em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. As despesas decorrentes da execução extrajudicial do contrato(s) abaixo, bem como aquelas inerentes à propriedade do(s) respectivo(s) imóvel(éis), serão suportadas pelo arrematante. A venda será feita pelo maior lance, mediante:

- Pagamento à vista, devendo o arrematante pagar no ato do leilão, como sinal, o correspondente a 20% sobre o preço do valor de arrematação e restante no prazo improrrogável de até 15 dias;
- Mediante Financiamento;
- Mediante utilização dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS;
- Os imóveis abaixo especificados serão leiloados obedecendo o preço de mercado de acordo com avaliação da Caixa;
- Os interessados deverão dirigir-se com antecedência à agência mais próxima para se habilitar ao financiamento.

Para arrematação dos FGTS, o interessado deverá comparecer no mercado de estados conta atualizada, em observação ao artigo 497 do NCC, e vedada a participação de cônjuges, parentes e afins do leiloeiro ofertando lances no 2º leilão das execuções extrajudiciais.

Data do Leilão: 30/01/2013 - Hora: 10:00 - Local do Leilão: AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 504, PRAÇA DE BRACEMA, PRÉDIO DA GIOT, 1º ANDAR - PRAÇA FORTALEZA/CE

DEVEDORES - IMOVEIS:

Ag. TERRA DA LUZ  
 T. Contrato Nº: 1361.0000075-9 (UNICO)  
 Mutuário: SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS  
 Endereço: R. MESTRE RUIA, Nº 3102, 2º PAVIMENTO, APTD. 301 - ANTONIO REBEIRA - FORTALEZA/CE

Área construída: 115,61000 m² Área total: 142,08000 m² F. Ideal: 2546000000000%

Fernando Montenegro Castello  
 Leiloeiro Público Oficial

**EDITAL DE LOTEAMENTO**  
 Oficial(a) privativo(a) do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de São do Amarante, Estado do Ceará, na forma da Lei.

Faz público, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto nos Artsº 18 e 19 da Lei 6.766/79, que por parte de RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 479.450/SPP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.753.263-15, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, em data posterior à Lei Federal nº 6.515/77, com MARIA BERNADETTE CAVALCANTE ALBUQUERQUE, brasileira, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 536.993/SPP-CE, inscrita no CPF/MF sob o nº. 153.367.603-82, residentes a. domiciliados na Rua. Bilimão, Câmara, nº 1561

Destaque da nota (ampliação):

**MOVA-SE**  
 Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará / MOVA-SE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O Conselho Geral do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará/MOVA-SE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO a necessidade de manter a Autonomia Sindical do MOVA-SE; CONSIDERANDO ainda, a exiguidade do tempo para realização das eleições do MOVA-SE no atual Mandato, CONVOCA, com base no artigo 18, "c" e Parágrafo Único do Estatuto do MOVA-SE, Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no PRAÇA CLÓVIS BEVILÁQUA (PRAÇA DA BANDEIRA), Centro, Fortaleza, Ceará, dia 18 de janeiro de 2013, às 15 horas, em primeira convocação e às 15 horas e 30 minutos em 2ª e última convocação, para deliberar sobre: - Eleição da Junta Governativa; - Eleição e Processo Eleitoral do MOVA-SE - 2013-2016. Fortaleza, 14 de janeiro de 2013. CONSELHO GERAL DO MOVA-SE.

**CONDÔMINIO MORADA DO SOL NASCENTE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Ora, Senhor(a) Juiz(a), a Comissão Eleitoral constituída pelo MPT não fora desfeita. Pelo contrário: percebendo que as chapas não satisfizeram todos os requisitos estatutários, o que fora demonstrado pelas impugnações recíprocas, indeferiu os pedidos de registro. Desta decisão colegiada, houve recurso pela Chapa 01 (da situação) para o MPT, que cumpria a função de assembleia geral, que negou provimento ao recurso. No julgamento do recurso, convém transcrever a seguinte passagem:

“Inicialmente, observo que o acertado ao longo da presente Mediação em eleições no MOVA-SE é de que, em face da peculiaridade da situação, caberia ao MPT decidir em última instância sobre matéria eleitoral. Foi exatamente isto que motivou os Recorrentes a apresentarem o apelo ao **MPT, como última instância, acima da Comissão Eleitoral, em substituição à Assembleia**. E, neste sentido, dispõe o art. 72, § 3º do Estatuto do MOVA-SE:

‘Art. 72. ....

§ 3º. A Comissão Eleitoral terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apreciar e julgar o pedido, cabendo recurso para Assembleia Geral Extraordinária, que deverá ser convocada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas’.

Por óbvio, o prazo de 48h é para a decisão da Comissão; e 48h para a Assembleia Geral (*rectius*, MPT) julgar o Recurso.” (Decisão em recurso, da decisão da Comissão Eleitoral. Data: 10/01/2013, anexa).

Posta a situação nestes termos, é notório o descabimento da Assembleia-Geral, pois a condução do processo eleitoral é de incumbência da COMISSÃO ELEITORAL constituída pelo MPT. Não pode a chapa da situação (nº 01), de que faz parte o Coordenador-Geral interino, mudar as regras do pactuado, sem ouvir ninguém, sem consultar a chapa 02, atropelando o MPT e descumprindo a decisão judicial que conferiu ao *Parquet* o acompanhamento de todo o processo.

Segundo dispõe o art. 76 do Estatuto sindical, “A Comissão Eleitoral será dissolvida com a posse dos eleitos”. Ou seja, enquanto os eleitos não tomarem posse, os trabalhos da comissão não estarão concluídos.

Não é admissível, Excelência, que se faça uso do MPT, cuja atuação interessa a algumas pessoas do Sindicato apenas enquanto lhes seja favorável, almejando colher mera legitimação do resultado das eleições. Mas que, ao primeiro dissabor, voltam-se contra o MPT, porque os interesses restem feridos e o projeto de chapa única, por exemplo, não vingue, por zelo do *Parquet* em defender a livre disputa democrática.

É inadmissível que cidadãos tentem fazer “joguetes” com o MPT, esperando lidar com ele como marionete nas mãos personalíssimas de determinadas correntes sindicais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Esta, portanto, é a primeira ilegalidade, que ofende, ainda, outros princípios, como o respeito ao Poder Público e a eticidade que deve presidir as relações intersubjetivas.

• **COMPORTAMENTO AÉTICO DA CHAPA E DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PELA ATUAL COORDENAÇÃO-GERAL DO MOVA-SE:**

Fato preocupante e que demonstra a disposição de conduta anti-ética, não confiável, consolidou-se no dia 15/01/2013 (terça-feira), quando integrantes da chapa 01 (da situação) tentaram induzir o MPT a erro, mediante proposta de acordo em que seriam desconsideradas as decisões tomadas pela Comissão Eleitoral e pelo MPT. Porém, a mesma chapa já promovera Ação Cautelar na 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com PEDIDO IDÊNTICO, pelo qual solicitava anulação das referidas decisões. Em momento algum foi comunicado o ajuizamento da ação ao MPT nem o indeferimento da Cautelar.

Somente no dia 16/01/2013, quando o MPT se reuniu com a Comissão Eleitoral é que tomou conhecimento, por mandado judicial, da ação cautelar. Isto foi objeto de registro dos membros presentes à reunião, cuja cópia segue anexa e de onde se destaca:

“Na reunião de ontem, dia 15/01/2013, o representante da chapa 01 (ANTONIO JESSÉ PIMENTEL) e seu advogado (JOÃO ALBERTO MATIAS COSTA FILHO, OAB-CE 21.293) lançaram proposta para que todos os componentes das chapas concorressem, desconsiderando as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral e pelo MPT, este em grau de recurso.

A Comissão ficou de analisar o pedido até o dia de hoje, considerando que o Presidente da Comissão não estivera presente, por razão superior.

Durante a reunião de hoje, às 14h, chegou ao MPT mandado judicial de indeferimento de liminar na Ação Cautelar nº 00044-33.2013.5.07.0005, cuja decisão foi publicada no site oficial da Justiça do Trabalho (pje.trt7.jus) no dia 14/01/2013, às 11:40:27h. O processo é eletrônico, tendo a petição inicial sido protocolada no dia 13/01/2013 (domingo), às 10h59min. Obviamente, a chapa Reclamante e seu advogado tiveram ciência do indeferimento da liminar.

Na reunião de 15/01/2013, iniciada a partir das 16h, no MPT/PRT-7ª Região, os representantes da Chapa 01 propuseram a desconsideração das decisões da Comissão e do MPT, para que ambas as chapas (01 e 02) concorressem. Tal proposta havia sido lançada pelo MPT e pela Comissão Eleitoral antes das impugnações que reciprocamente as chapas fizeram. Os esforços foram envidados, sem que as chapas se compusessem, especialmente por resistência da chapa 01. Não logrando êxito no MPT, ajuizaram ação cautelar na 5ª Vara da Justiça do Trabalho. Quando já sabiam do indeferimento da liminar, que se alinhou às decisões tomadas pela Comissão Eleitoral e pelo MPT, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

representantes da Chapa Reclamante propuseram acordo nos mesmos termos que ela própria havia rejeitado. A tentativa urgente, posta em mesa, era para que o MPT acolhesse imediatamente a proposta, ainda naquela oportunidade, inocente que estava a Instituição da artimanha e deselegância da chapa.

Obviamente, não se questiona que o direito de ação é garantia constitucional fundamental. De todo modo, há peculiaridade neste ponto, na medida em que as partes haviam se comprometido a não questionarem o procedimento do MPT (Audiência do dia 23/11/2012).

Porém, tentar induzir o MPT a erro, com proposta de acordo reiteradas vezes rejeitada pela chapa e negada pela Justiça do Trabalho, sem lhe dar nenhum conhecimento da ação judicial em curso, é ato ofensivo à ética processual, macula a boa-fé das negociações, a sinceridade dos acordos. São atitudes que transcorreram com subterfúgios. Por pouco a Comissão e o MPT acolhem proposta de desconsideração de decisões que a própria Justiça chancelou na liminar; seria o mesmo que tornar inócuo, também, o pronunciamento judicial. Vale dizer, a malfadada tentativa tentou levar a Justiça a erro e, depois, o MPT a equívoco, jogando com ambas as Instituições.

Não obstante estas considerações, a proposta de acordo que o MPT fizera foi por ocasião da inscrição das chapas, antes da análise dos requisitos para registro, como forma de viabilizar as eleições o mais rápido possível, deixando todos concorrerem, permitindo que a categoria decidisse pelo voto. Não há sentido, em aguardar a tomada de decisões sobre as impugnações e, em seguida, simplesmente, esperar que o trabalho da Comissão e do MPT seja desconsiderado, quando existente pronunciamento técnico sobre vícios em ambas as chapas. E, pior, quando a ação promovida pela chapa proponente (antes recalcitrante) teve a liminar negada na Justiça do Trabalho.

Lamentavelmente, não é esta a conduta que se espera de advogados e de quantos compareçam ao MPT, em trabalho sério e voltado à democracia no Sindicato. A transparência é necessária.

Por estas razões, a Comissão Eleitoral e o MPT refutam a proposta da chapa 01, lançada na reunião de ontem, dia 15/01/2013.” (Ata da reunião do dia 16/01/2013, na PRT).

Em acréscimo à transcrição acima, veja-se que a chapa 01 e seu advogado sentavam-se à mesa com a Comissão Eleitoral e o MPT, na reportada reunião de 15/01/2013 (às 16h), simulando interesse em acordo, quando já era sabedora do indeferimento da cautelar, a propósito da qual questionara pela via de Mandado de Segurança (Proc. 007-85.2013.5.07.0000, distribuído em 14/01/2013) e recebera novo indeferimento liminar (em 15/01/2013, às 15h41min, pelo Des. Antonio Marques Cavalcante Filho).

Sem cumprir o acordado, o atual Coordenador-Geral do MOVA-SE, integrante da chapa 01, promoveu ação cautelar nessa Vara no interesse da Chapa, juntamente com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

outros membros da Diretoria Executiva, que concorrem pela mesma chapa. Basta ver que é um dos sujeitos nominados na ação, logo na parte destinada aos autores. O mesmo Coordenador-Geral e membros da Diretoria provocam assembleia geral extraordinária para discutir assuntos do interesse de sua chapa, embora usem o nome do CONSELHO GERAL, que ainda nem sequer se reuniu. Isto deixa claro que há a utilização do Sindicato no exclusivo interesse da chapa de conveniência do Coordenador-Geral, Sr. JOSÉ EVALDO RIBEIRO.

Para que Vossa Excelência aquilate as dificuldades do processo eleitoral, mesmo com o acompanhamento do MPT, registro que, no dia 07/01/2013, houve reunião na sede da PRT-7ª Região em clima de animosidade, criado pela chapa 01, que se fez comparecer ladeada pelo Coordenador-Geral da entidade. Isto levou o MPT a oficiar à Polícia Federal, para a reunião seguinte, atendendo, ainda, a requerimento da Comissão Eleitoral, que se sentia acossada e receosa de sua segurança.

A reunião de 15/01/2013 realizou-se na sede da PRT-7ª Região e contou com a presença de policiais federais, conforme registrado na Ata do referido dia, *verbis*:

“Inicialmente, registra-se que esteve presente ao Ministério Público agentes da Polícia Federal, em atendimento aos Ofícios encaminhados pelo Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima, levando em conta incidentes surgidos na reunião do dia 07/01/2013 e em face de requerimento de segurança dos membros da Comissão Eleitoral. Os agentes aguardaram na Portaria, enquanto a reunião transcorreu no 2º andar, no auditório 01.”

Estas e outras atitudes da Coordenação-Geral do Sindicato reclamam o afastamento do atual Coordenador interino e da Diretoria Executiva e subsequente nomeação de Junta Governativa, até porque o mandato da Direção finda em **04/02/2013**. Como o processo eleitoral não estará concluído até lá, convém que seja designada Junta Governativa provisória, com atribuições gerenciais emergenciais, afastando todos os que concorrem às eleições, independentemente de qual chapa ou corrente integre.

Analogicamente, o MPT recorre ao art. 104, § 1º, do Estatuto Sindical:

“§ 1º. Nessa hipótese, a Diretoria Executiva Colegiada permanecerá em exercício até a posse dos eleitos, salvo se qualquer de seus membros for responsabilizado pela anulação, caso em que a Assembleia Geral elegerá uma Comissão gestora para convocar e realizar novas eleições, nos termos deste Estatuto”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Por fim, esclareça-se que a tendência natural, já demonstrada nas diversas audiências e reuniões neste MPT, é que os concorrentes serão os mesmos das chapas impugnadas e indeferidas (ns. 01 e 02).

• **IRREGULARIDADE ESTATUTÁRIA NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA:**

A segunda irregularidade da convocação da Assembleia se dá pela leitura do próprio Estatuto Sindical, que diz:

“Art. 18. As Assembleias Gerais extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) Por decisão da maioria absoluta da diretoria executiva;
- b) Pelo Conselho Fiscal, em assunto de sua área de atividade;
- c) Por decisão da maioria absoluta do Conselho-Geral;
- d) Por abaixo-assinado dos sindicalizados da categoria contendo 10% (dez por cento) de assinatura dos sindicalizados, que deverá conter os motivos da convocação”.

Observe-se da publicação no Diário do Nordeste (15/01/2013), que o sujeito titular da convocação é o CONSELHO-GERAL do sindicato. Obviamente, para tanto, o referido Conselho deveria ter se reunido com antecedência, para convocar a assembleia.

Contudo, referida reunião não aconteceu. De posse de documento enviado pelo Coordenador-Geral do Sindicato ao Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, o MPT pode constatar que se tratava de pedido de liberação de servidores do Judiciário para participarem de reunião do Conselho-Geral, que se daria nos dias 17 e 18/01/2013 (quinta e sexta-feiras), portanto quando já divulgada a convocação no Jornal Diário do Nordeste, em 15/01/2013, sendo que o dia 18/01/2013 é exatamente a data de realização da pretendida Assembleia Geral Extraordinária.

Contudo, estabelece o parág. Único do art. 18 (já transcrito há pouco):

“Art. 18. ....

Parágrafo único. As Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias, convocadas por qualquer das instâncias previstas anteriormente, deverão ser amplamente divulgadas pela Diretoria Executiva do Sindicato, através dos meios de comunicação da entidade e/ou em jornais de circulação estadual, no prazo mínimo de 03 (três) dias da data de sua realização”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

No caso em tela, porém, a divulgação se deu pelo CONSELHO-GERAL, contrariando o dispositivo citado, que determina que tal ato seja da DIRETORIA EXECUTIVA. Frise-se que, na realidade e na prática, a decisão convocatória foi tomada unilateralmente, pelo Coordenador-Geral interino, que compõe a Chapa 01 e tem óbvio interesse em afastar o MPT e a Comissão Eleitoral vigente do processo eleitoral.

Sucedo que a convocação do CONSELHO-GERAL está prevista no art. 22 do Estatuto Sindical:

“Art. 22. A convocação do Conselho Geral será feita:

- a) Pela maioria absoluta do Conselho Geral;
- b) Pela maioria absoluta da Diretoria Executiva Colegiada;
- c) Pelas Diretorias Regionais.”

Incorreu, sequer, a convocação do Conselho Geral, que, portanto, não decidiu pela convocação da assembleia geral extraordinária.

Chegou ao MPT/PRT-7ª Região notícia, formalizada por integrante da Diretoria Executiva, Sr. Ernesto Luz Cavalcante (doc. Anexo), de que não ocorreu nenhuma reunião do CONSELHO-GERAL nem da Executiva, tendo ele sido informado em 11/01/2013 de que tal ato ocorrerá nos dias 17 e 18/01/2013, no Hotel Amuarama, de frente ao Terminal Rodoviário de Fortaleza, das 08h30min às 18h (Av. Oswaldo Studart, 888). **Esta é a prova cabal de que o Conselho não se reuniu para convocar a assembleia geral extraordinária.**

Não bastasse isso, tendo em vista que a reunião do CONSELHO-GERAL só ocorrerá nos dias 17 e 18/01/2013 (comunicado ao Presidente do TJ/CE, Of. Circ. MOVA-SE 003, de 09/01/2013, em anexo), resta prejudicado o prazo mínimo estabelecido pelo mesmo dispositivo estatutário, que é de 03 (três) dias antes da realização da Assembleia. Ou seja, na prática tem-se que a assembleia se reunirá no dia em que o Conselho Geral definirá se a convocará ou não. Um notório contrassenso.

Veja-se bem a cadência de atos que deveriam ser regularmente praticados: (1) convocação da Diretoria Executiva, por quem de direito; (2) na reunião, caso aprovada a convocação do Conselho, haveria ata e subsequente documento aos Conselheiros, com indicação da pauta; (3) reunindo-se os membros do Conselho, haveria a deliberação pela convocação da assembleia geral extraordinária, com registro do resultado em ata; (4) em seguida, a Diretoria Executiva convocaria a categoria, em jornal de grande circulação, com o objeto da pauta, com antecedência mínima de 03 (três) dias de realização da assembleia. Somente após cumpridas estas etapas é que a Assembleia Geral Extraordinária poderia se realizar.

Porém, tal procedimento não foi observado e, logo, a convocação é nula e de nenhum efeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Por tais razões, o MPT postula o impedimento ou a suspensão da mencionada Assembleia, com a nulidade dos atos praticados pelo Coordenador-Geral da entidade, Sr. JOSÉ EVALDO RIBEIRO, condenando-o a publicar, pela mesma forma que convocara a categoria, a levar-lhe ao conhecimento a decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária e pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a aplicação de políticas sindicais. Igual multa seja aplicável, igualmente, a qualquer membro do MOVA-SE que descumpra a ordem judicial ou que cause embaraço ao seu cumprimento.

Postula-se, também, que esse douto órgão judicial assegure o conduzimento das eleições sindicais pela COMISSÃO ELEITORAL que o MPT constituiu, cominando o MOVA-SE, por qualquer de seus integrantes, nas mesmas penalidades pecuniárias acima mencionadas, em caso de desobediência.

## 5. DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL NO SINDICATO:

O MPT é defensor do art. 8º, CF, que trata das liberdades sindicais. Mas entende, por outro lado, que a liberdade e a democracia devem começar de dentro da própria entidade, sendo necessária a atuação do Poder Público para assegurar direitos da categoria contra a própria entidade ou contra a direção sindical. Afinal, o princípio de liberdade não autoriza o titular a vilipendiar outros direitos, pois os limites dos direitos fundamentais esbarram no círculo de outros direitos fundamentais. Daí vem princípios como o do sopesamento, do *balancing* e da proporcionalidade.

Não é admissível, por exemplo, que a diretoria se perpetue no poder, que gerencie mal as finanças do sindicato, que tire proveito próprio do sistema ou que não admita a concorrência democrática. Essas são práticas que o Estado deve combater, em preservação do sindicato livre, transparente e limpo, em defesa dos interesses maiores, da própria categoria.

A gestão e o uso de finanças do sindicato não podem ser direcionadas para uma única corrente, sob pena de ferir a igualdade de tratamento e beneficiar ou prejudicar determinada chapa.

No caso em tela, há uma convulsão na categoria representada pelo MOVA-SE, cuja imagem perante o público resta bastante abalada. Como constatado pela Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho, é necessário que se faça eleição na categoria, como forma de legitimar a nova diretoria e, quem sabe, conferir o melhor encaminhamento ao futuro da entidade.

A atual Coordenação-Geral se encontra a atuar em defesa de interesses da chapa 01, da qual faz parte. O mandato finda em 04/02/2013, pelo que a entidade ficará acéfala, sendo forçoso que se constitua Junta Governativa, a par da Comissão Eleitoral, para





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

gerenciar a entidade sindical até o empossamento dos novos eleitos. Conforme dito ao longo desta petição, o clima na entidade está se tornando cada dia mais difícil, com prejuízo ao trabalho da Comissão e do MPT. Veja-se que até a Polícia Federal já precisou ser acionada por este MPT, para assegurar a tranquilidade e a ordem das citadas reuniões.

Afirma o MPT/PRT-7ª Região, Excelência, peremptoriamente, que, sem a gestão do Sindicato por uma Coordenação-Geral imparcial e colaborativa às eleições não conseguirá a Instituição realizar o processo eleitoral. Ou seja, não conseguirá dar cumprimento à ordem de Vossa Excelência, emanada do Proc. 544-36.2012.5.07.0005.

Para garantir a imparcialidade gerencial, o MPT/PRT-7ª Região requer que os membros atuais da Comissão Eleitoral (CLÓVIS RENATO COSTA FARIAS, THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO e JOSÉ ROGÉRIO DE ANDRADE SILVA) cumulem suas funções com a de Coordenação-Geral. Para tanto, esclarece o MPT que referidos cidadãos não compõem a categoria nem tem interesse por nenhuma das duas chapas. Os dois primeiros são advogados, membros da COMISSÃO DE DIREITO SINDICAL DA OAB/CE, e o terceiro é membro da Diretoria do SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DO CEARÁ.

Se, de todo modo, Vossa Excelência entender por nomear novos nomes, requer o MPT/PRT-7ª Região seja ouvido sobre a indicação, ao que sugere recaia sobre pessoas que não tenham a pretensão de concorrer às eleições sindicais nem sejam ligadas diretamente às correntes políticas da eleição.

## 6. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO INTERNACIONAL – A OIT:

- **Os Sindicatos devem ser uma unidade democrática jungidos à ambiência do Estado de Direito e vinculados ao Regime de Direitos e Liberdades.**

Com o advento da Constituição da República de 1988 novos ventos sopraram sobre a organização sindical vigorante em nosso país. A liberdade e autonomia sindicais foram alçadas à condição de garantia constitucional dos entes de representação coletiva, assegurando-lhes liberdade na constituição, autonomia na organização interna e poder de autogestão administrativa, características infensas à interferência estatal gratuita, com o que se buscou eliminar vícios típicos do sistema corporativista que orientou a legislação sindical pátria em seus primórdios.

Interessante notar, contudo, que uma característica típica daquele sistema remanesceu na nova ordem jurídica: a unicidade sindical, modelo pelo qual se admite, em uma mesma base territorial, a existência de único sindicato representativo de uma dada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

categoria, de modo que o trabalhador está obrigatoriamente atrelado a uma entidade sindical específica.

Em face disso, assume especial relevância a forma como os sindicatos, notadamente os de categoria profissional, atuam na defesa dos interesses dos seus representados. Destarte, se andam bem, cumprem o papel de relevo que lhes conferiu a Carta Política de 1988. Do contrário, se a representação sindical não se dá a contento, fica o trabalhador prejudicado, sem outra entidade sindical a quem recorrer para a defesa dos interesses da categoria.

Quando isso ocorre, o tecido social coletivo corre o risco de entrar em colapso e a atuação do Poder Público é imperativa. Objetiva a restauração da ordem pública e da paz social subvertidas por anos de atuação tibia e, por vezes, ilícita, de sucessivos dirigentes sindicais. Não há falar, por esse motivo, em afronta à liberdade sindical. Tal garantia não se presta ao acobertamento de vícios que maculem os mesmos valores que ela busca proteger: independência, eticidade, representatividade, legitimidade. Em um Estado Democrático de Direito nenhuma garantia ou direito é absoluto, cabendo aliar à legalidade valorizada no Estado de Direito, a legitimidade de que todos os entes representativos devem se revestir no sistema democrático que adjetiva o Estado fundado pela Constituição Republicana de 1988.

Bem por isso, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ao discorrer sobre a liberdade sindical, observa, com propriedade que:

“... tal não significa permitir que as organizações sindicais e empresas simplesmente parem acima do ordenamento jurídico e dos outros grupos, mas garantir que eles possam se organizar com liberdade, bem como possam, entre si e, claro, sem ferir direitos de terceiros ou violar o interesse público, solucionar os seus conflitos”. (Direito Sindical. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 73).

É que o direito de autogestão que possui o sindicato não pode ferir o direito fundamental que têm os integrantes da categoria de participarem da vida sindical **DEMOCRÁTICA**, de opinarem sobre os acordos firmados com a classe patronal, de votarem e serem votados para a resolução democrática dos conflitos intra-sindicais. Aliás, a autogestão do sindicato somente se realiza quando esses direitos são respeitados. Do contrário, o que se tem é arbitrariedade, desvio da finalidade sindical e abuso do direito de gestão pelos que temporariamente capitaneiam a diretoria.

O art. 8º, CF, não pode ser visto de forma ilhada, solto na Constituição, repleto apenas de direitos e de liberdades. Ele precisa ser analisado contextualmente, no conjunto de direitos fundamentais, em que há a necessidade de respeito a diversos outros dispositivos, como a igualdade de tratamento e a democracia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

- **A categoria precisa ser protegida do seu próprio sindicato. Quem mais o faria, senão o Estado?**

Invoca-se, assim, a proteção ao próprio sistema sindical brasileiro, cujos princípios albergam, incentivam e resguardam a atuação lúdima dos entes sindicais, repudiando práticas que subvertam a finalidade da tutela de interesses coletivos trabalhistas. Invoca-se, ainda, a proteção da própria categoria de trabalhadores, abandonada por quem lhe cabia a defesa e a quem deve ser assegurada efetiva representação sindical, bem como a participação na escolha dos dirigentes que irão gerir a entidade pelos próximos quatro anos, direitos sociais plenamente vergastados na espécie. Invoca-se, por fim, a proteção da própria sociedade, cuja paz é posta sob ameaça quando as relações coletivas entre categorias tão relevantes quanto a dos rodoviários não são conduzidas com responsabilidade, por quem zele pelo interesse real da maioria dos trabalhadores.

- **Direito Internacional:**

No plano do Direito Internacional, é salutar verificar o entendimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre as liberdades sindicais e seus limites, ante as Convenções existentes, inclusive a de número 87, que trata especificamente dos direitos e liberdades sindicais.

A força normativa dos Tratados e Convenções internacionais é reconhecida pelo art. 5º, § 3º, da CF, que lhes confere *status* de norma constitucional ou, pelo menos, de supralegalidade (entendimento do STF):

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Observe-se que os direitos sindicais integram o rol dos direitos sociais, que, por sua vez, são direitos humanos (fundamentais, na linguagem da CF/88, arts. 6º a 11).

Discutindo a aplicação de Convenções da OIT, por reclamações de entidades interessadas, a Organização Internacional do Trabalho apreciou e deu a interpretação adequado aos princípios de liberdade sindical. São decisões, portanto, que se encaixam na previsão do art. 5º, § 3º, CF.

O Comitê de Liberdades Sindicais, instância da OIT, com competência para apreciar os conflitos e denúncias de violação a direitos sindicais, já julgou vários casos semelhantes ao que o MPT ora submete a esse juízo. A partir desses precedentes, consubstanciados em verbetes (espécies de *Súmulas*), o referido organismo internacional assim consolidou na **Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

**Sindical do Conselho de Administração da OIT**, de forma a permitir a excepcional intervenção na entidade sindical, para assegurar valores superiores do sindicalismo, com a democracia e a preservação do patrimônio sindical.

Assim, quanto à proteção de bens e “próprios” das entidades sindicais, a OIT permite a intervenção pela via judicial:

**Verbete 183:** “É necessário submeter a controle judicial independente a ocupação ou interdição de próprios sindicais pelas autoridades, devido ao grande risco de paralisação das atividades sindicais que envolvem estas medidas.”

**Verbete 185:** “Um clima de violência, como atos de agressão contra próprios e bens sindicais, pode constituir grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais, razão pela qual esses atos deverão exigir severas medidas por parte das autoridades, especialmente submetendo os supostos autores a uma autoridade judicial independente.”

Quanto à possibilidade de intervenção na entidade sindical, para assegurar a democracia e outras liberdades, o mesmo Comitê da OIT orienta:

**Verbete 331:** “Disposições legislativas que regulam detalhadamente o funcionamento interno das organizações de trabalhadores e de empregadores envolvem graves riscos de ingerência pelas autoridades públicas. No caso de sua adoção ser considerada indispensável pelas autoridades, estas disposições deveriam limitar-se a estabelecer um limite geral, deixando às organizações a maior autonomia possível para reger seu funcionamento e administração. As restrições a este princípio deveriam ter como únicos objetivos garantir o funcionamento democrático das organizações e salvaguardar os interesses de seus membros. Por outra parte, deveria ser previsto recurso a órgão judiciário, imparcial e independente, para evitar todo risco de ingerência excessiva e arbitrária no livre funcionamento das organizações.”

**Verbete 339:** “É admissível a existência de disposições que tenham por finalidade promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais. A votação secreta e direta é uma das modalidades democráticas e, nesse sentido, não seria objetável.”

A atual Coordenação-Geral do MOVA-SE encontra-se a transgredir a livre eleição dos diretores do Sindicato, na medida em que toma partido por uma das chapas, pela qual concorre. Repise-se: o atual coordenador-geral interino, JOSÉ EVALDO RIBEIRO, é candidato pela chapa 01 – Somos MOVA-SE, Somos CUT. Outros integrantes da mesma chapa também compõem a direção, como o Sr. FLAVIO REMO LIMA VERDE, MARIA OSMARINA MODESTO DE SOUSA, RITA DE CÁSSIA GOMES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Considerando que a opção feita pela atual Coordenação-Geral é tendenciosa, o que fere os princípios de democracia sindical, é de se transcrever os seguintes verbetes do referido Comitê de Liberdades Sindicais da OIT, no capítulo “Direito de escolher livremente os representantes”, *litteris*:

**Verbete 350:** “A liberdade sindical implica o direito de trabalhadores e empregadores de **escolher livremente** seus representantes.”

**Verbete 361:** “Não há violação dos princípios da liberdade sindical quando a legislação contém algumas regras com a finalidade de **promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais ou então garantir o desenvolvimento normal do processo eleitoral**, respeitados os direitos dos membros, a fim de evitar qualquer conflito no que tange ao resultado das eleições.”

**Verbete 366:** “Nos casos de serem impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir processo imparcial, objetivo e rápido.”

Nas hipóteses, de malferimento de princípios de democracia pelo próprio sindicato, é possível a intervenção judicial para garanti-los. É o que traduzem os seguintes verbetes:

**Verbete 394:** “Com relação a um conflito interno no seio da organização sindical entre duas direções rivais, o Comitê lembrou que, para garantir a **imparcialidade e a objetividade do processo, conviria que o controle das eleições sindicais ficasse a cargo de autoridades judiciárias competentes**”.

**Verbete 405:** “Nos casos em que sejam impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam **garantir um processo imparcial, objetivo e rápido**.”

**Verbete 406:** “A fim de evitar o perigo de graves limitações ao direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes, os casos submetidos aos tribunais por autoridades administrativas, que não aceitam os resultados de eleições sindicais, **não deveriam – ao aguardo do resultado definitivo do processo judicial – paralisar o funcionamento das organizações sindicais**.”

**Verbete 413:** “Mesmo reconhecendo que alguns fatos se revestiam de um caráter muito excepcional e tinham podido justificar uma intervenção das autoridades, o Comitê achou que, **para ser admissível, a intervenção do sindicato, tal como havia sido executada, deveria ser rigorosamente provisória e ter como objetivo exclusivo permitir a organização das eleições livres**.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

O MPT leva ao seu conhecimento, ainda, que as eleições no MOVA-SE estão tomando dimensão indesejável, causando angústia na categoria e envolvendo, por influência dos seus atuais coordenadores, outras entidades sindicais, como forma de pressionar e intimidar a Comissão Eleitoral e o MPT.

É preciso, insisto, que a Justiça do Trabalho, por sua mão tenaz, assegure a total condução do processo eleitoral pelo MPT, escoimando as práticas antidemocráticas.

## 7. DOS FUNDAMENTOS DA LIMINAR:

Ante as considerações acima, o MPT frisa a relevância da tutela emergencial, admissível no seio de Ação Civil Pública, *ex vi* do art. 12, da Lei nº 7.347/85:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar**, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - *omissis*

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Corroborando este dispositivo o art. 273, CPC, ao cuidar da tutela antecipada, inclusive mediante cominação de multa aos réus, para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”

A presença do **direito** está exposta acima, considerando os vários documentos acostados a esta petição, demonstrativos do fim do mandato da atual coordenação-geral (04/02/2013), sendo que o sindicato não pode ficar acéfalo; que a direção atual, representada por seu Coordenador-Geral vem agindo tendenciosamente à chapa 01; que as chapas vem intimidando a atuação do MPT, ao que se tornou necessária, mesmo, a presença da Polícia Federal; que é possível a intervenção em entidade sindical, para assegurar as liberdades sindicais e a democracia. Tudo isso demonstrado nos verbetes do Comitê de Liberdades Sindicais da OIT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

Além do mais, a inobservância de requisitos estatutários impede a realização da assembleia geral extraordinária, eis que não observado o prazo de 03 dias nem convocada adequadamente, pelo Conselho Geral:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. As Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias, convocadas por qualquer das instâncias previstas anteriormente, deverão ser amplamente divulgadas pela Diretoria Executiva do Sindicato, através dos meios de comunicação da entidade e/ou em jornais de circulação estadual, no prazo mínimo de 03 (três) dias da data de sua realização”.

Sucedo que a convocação do CONSELHO-GERAL está prevista no art. 22 do Estatuto Sindical, também inobservado pelo Coordenador-Geral do MOVA-SE:

“Art. 22. A convocação do Conselho Geral será feita:

- a) Pela maioria absoluta do Conselho Geral;
- b) Pela maioria absoluta da Diretoria Executiva Colegiada;
- c) Pelas Diretorias Regionais.”

Quanto à **urgência**, o MPT demonstra, ao lume do exposto nestas páginas, que o sindicato convocou ilegalmente assembleia geral e reunião do Conselho Geral para os dias 17 e 18/01/2013, a fim de discutir as eleições sindicais e a gestão na entidade. Reunião convocada, na verdade, pelo Coordenador-Geral, já que não há nenhum documento comprobatório de reunião da Direção Executiva ou do Conselho. Fato este denunciado por representantes da chapa 02, em anexo.

A realização da Assembleia Geral Extraordinária, dirigida, poderá comprometer as eleições e a própria ordem desse juízo (Proc. 544-36.2012). Veja-se que a convocação do Conselho é para os dias 17 e 18 correntes, enquanto a realização da assembleia está designada para o dia 18/01/2013, a partir das 15h, na praça Clóvis Beviláqua, no Centro da Cidade. Logo, a tutela solicitada pelo MPT requer urgência.

Neste contexto, o MPT requer, **liminarmente**:

- a) Seja impedida, suspensa ou anulada a reunião do Conselho-Geral do MOVA-SE, designada para os dias 17 e 18/01/2013, conforme o momento de cumprimento da ordem judicial, por vício na convocação;
- b) Seja impedida, suspensa ou anulada a assembleia-geral extraordinária, conforme o momento do cumprimento da ordem judicial, por vício de convocação e em razão da ofensa aos princípios democráticos, bem ainda em virtude de nomeação de junta governativa, pela via judicial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

- c) Seja determinado ao MOVA-SE, por seus representantes legais, sobretudo a Coordenação-Geral, por seu Coordenador Sr. JOSÉ EVALDO RIBEIRO, que se abstenha de praticar quaisquer atos que denotem obstáculo ao trabalho da Comissão Eleitoral constituída pelo MPT e por este coordenada;
- d) Seja nomeada Junta Governativa, imediatamente, composta por 03 (três) membros, para dirigir e administrar a entidade sindical, até a posse dos eleitos, cujo processo eleitoral será conduzido pela Comissão Eleitoral designada pelo MPT, considerando-se nulos os atos praticados por quaisquer outros sujeitos;
- e) Que as ordens judiciais sejam expedidas e cumpridas em regime especial, de urgência, cominando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem descumprir as determinações desse juízo, reversíveis ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador ou à aplicação de políticas sindicais, além de incidir nas contas da entidade recalcitrante;
- f) Que seja determinada a suspensão ou anulação da mencionada Assembleia Geral extraordinária, com a nulidade dos atos praticados pelo Coordenador-Geral da entidade, Sr. JOSÉ EVALDO RIBEIRO, condenando-o a publicar, pela mesma forma que convocara a categoria, a levar-lhe ao conhecimento a decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária e pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a aplicação de políticas sindicais. Igual multa seja aplicável, igualmente, a qualquer membro do MOVA-SE que descumpra a ordem judicial ou que cause embaraço ao seu cumprimento.

Informa o MPT que a reunião dos membros do CONSELHO GERAL, convocada ilegalmente, está noticiada para se realizar no Hotel Amuarama, em frente ao terminal Rodoviário de Fortaleza, de 17 a 18 de janeiro de 2013, por todo o dia. E que a Assembleia Geral está convocada para se realizar no dia 18/01/2013, a partir das 15h, na Praça da Bandeira, s/n (Praça Clóvis Beviláqua, Centro).

## 8. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, o MPT/PRT-7ª Região requer:

- A) A distribuição por dependência, para a 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza;
- B) A concessão de decisão liminar, ***inaudita altera parte***, nos termos acima mencionados, ora repetidos e esmiuçados, com o acréscimo de que seja oficiada a Polícia Federal e a Polícia Militar para assegurar o cumprimento da





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

ordem e garantir a segurança e os trabalhos dos membros da COMISSÃO ELEITORAL e da JUNTA GOVERNATIVA, no sentido de que:

- I. Seja impedida, suspensa ou anulada a **reunião do Conselho-Geral** do MOVA-SE, designada para os dias 17 e 18/01/2013, conforme o momento de cumprimento da ordem judicial, por vício na convocação;
- II. Seja impedida, suspensa ou anulada a **assembleia-geral extraordinária** (designada para o dia 18/01/2013), conforme o momento do cumprimento da ordem judicial, por vício de convocação e em razão da ofensa aos princípios democráticos, bem ainda em virtude de nomeação de junta governativa, pela via judicial;
- III. Seja determinado ao MOVA-SE, por seus representantes legais, sobretudo a Coordenação-Geral e à Diretoria Executiva, por seu Coordenador Sr. JOSÉ EVALDO RIBEIRO, que se abstenha de praticar quaisquer atos que denotem **obstáculo ao trabalho da Comissão Eleitoral** constituída pelo MPT e por este coordenada;
- IV. Seja **(a)** nomeada **Junta Governativa**, imediatamente, composta por 03 (três) membros, para dirigir e administrar a entidade sindical, até a posse dos eleitos, cujo processo eleitoral será conduzido pela Comissão Eleitoral designada pelo MPT, considerando-se nulos os atos praticados por quaisquer outros sujeitos. O MPT sugere, de logo, que a Junta Governativa seja composta dos mesmos membros da Comissão Eleitoral atual (CLOVIS RENATO COSTA FARIAS, THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO e JOSÉ ROGÉRIO DE ANDRADE SILVA; suplente REGINA SONIA COSTA FARIAS); ou **(b)** Se, de todo modo, Vossa Excelência entender por nomear novos nomes, requer o MPT/PRT-7ª Região seja ouvido sobre a indicação, ao que sugere recaia sobre pessoas que não tenham a pretensão de concorrer às eleições sindicais nem sejam ligadas diretamente às correntes políticas da disputa eleitoral.
- V. Que as ordens judiciais sejam expedidas e cumpridas em **regime especial**, de **urgência**, por Oficial de Justiça, cominando-se **multa diária** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem descumprir quaisquer das determinações desse juízo, reversíveis ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador ou à aplicação de políticas sindicais, além de incidir ditas multas também nas contas da entidade recalcitrante, sem prejuízo das sanções pessoais referidas;
- VI. Que seja determinada a **suspensão**, o **impedimento** ou **anulação** da mencionada Assembleia Geral extraordinária, com a nulidade dos atos praticados pelo Coordenador-Geral da entidade, Sr. JOSÉ EVALDO RIBEIRO, condenando-o e aos integrantes da Diretoria Executiva, solidariamente, a publicar, pela mesma forma que convocara a categoria, nota que informe a categoria da decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária e pessoal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a aplicação de políticas sindicais. Igual multa seja aplicável, igualmente, a qualquer membro do MOVA-SE, de qualquer de seus organismos, que descumpra a ordem judicial ou que cause embaraço ao seu cumprimento, em responsabilidade solidária com a entidade sindical, bem ainda a membro da categoria que tenha atuação igualmente recalcitrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais / Ceará*

- C) No **MÉRITO**, requer a confirmação da decisão liminar, em todos os seus termos, tornando-a definitiva, inclusive quanto à aplicação das cominações legais, de tudo dando ciência à Polícia Federal, de modo a assegurar os trabalhos eleitorais pela Comissão competente e a gestão do Sindicato pela Junta Governativa.

Requer-se, ao fim, a notificação da entidade demandada para, querendo, apresentar a defesa que entender apropriada, sob pena de revelia e confissão.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive novos documentos, ouvida do pessoal do Coordenador-Geral do MOVA-SE e de outros atores porventura necessários, bem como vistorias, testemunhas etc.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2013.

***Francisco Gérson Marques de Lima***

Procurador Regional do Trabalho  
Coordenador da CONALIS